



Número: **0600025-70.2020.6.17.0069**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **08/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600025-70.2020.6.17.0069**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDYNADSON GOMES DA CRUZ (RECORRENTE)	NICOLAU OLIVEIRA DE SA (ADVOGADO) PAULO MAURICIO BARROS DE MOURA CONCEICAO (ADVOGADO) JOAO VITOR FREITAS DE PAIVA (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (RECORRIDO)	JOAO PEDRO LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LEANDRO BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6202461	05/09/2020 11:15	Voto Relator	Voto Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

REFERÊNCIA-TRE	: 0600025-70.2020.6.17.0069
PROCEDÊNCIA	: Mirandiba - PERNAMBUCO
RELATOR	: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

RECORRENTE: CLAUDYNADSON GOMES DA CRUZ
RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

VOTO

Conforme relatado, trata-se de **RECURSO ELEITORAL (ID 5400561)** interposto por Claudynadson Gomes da Cruz em face de sentença prolatada pelo Juízo da 69ª Zona Eleitoral – Mirandiba/PE, que julgou procedente representação eleitoral por propaganda extemporânea, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tempestivo o recurso, passo a análise do mérito.

O artigo 2º da Res. 23.610/2019 do TSE estabelece o dia 16 de agosto como termo inicial para a propaganda eleitoral ser promovida de forma lícita pelos candidatos e siglas partidárias. Em decorrência da Pandemia do COVID-19 que vivenciamos, foi aprovada, no Congresso Nacional, a PEC 18/2020 que passa o referido termo inicial para o dia 26 de setembro, tendo em vista a necessidade de adiamento do pleito eleitoral do ano corrente. De qualquer modo, verifica-se que as supostas condutas do recorrente analisadas neste processo logicamente foram promovidas antes das datas que se têm como permitidas, o que remete à possível existência de propaganda eleitoral extemporânea. É sobre o que nos debruçamos.

Leciona José Jairo Gomes:

“Quanto ao momento de realização pode a propaganda ser tempestiva ou extemporânea. Será tempestiva ou azada se ocorrer dentro do período legalmente demarcado; tal lapso inicia-se no dia 16 de agosto do ano da eleição, encerrando-se no dia do pleito (CE, art. 240, caput; LE, art. 36, caput; Lei no 12.034/2009, art. 7o). Qualificar-se-á, porém, de extemporânea, irregular, se levada a cabo fora desse período, sujeitando os agentes responsáveis pela sua criação e divulgação,



bem como o beneficiário, quando demonstrado seu prévio conhecimento, à sanção pecuniária prevista no artigo 36, § 3º, da LE.” (gn)

Nessa perspectiva, o art. 36-A da Lei de Eleições (Lei 9.504/1995) - reiterado pelo art. 3º e seus incisos da Resolução 23.610/2019 do TSE - detalha aquilo que não se considera propaganda eleitoral antecipada. Vejamos.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

Quanto ao conceito de pedido explícito de votos, Alexandre Freire Pimentel, em sua obra Propaganda Eleitoral, Poder de Polícia e Tutela Provisória nas Eleições (Ed. Forum, 2019), discorre que, em sede doutrinária e pretoriana, há uma tentativa de distinguir entre o pedido explícito e o pedido expresso de votos, com base na teoria das palavras mágicas¹, cuja distinção das maneiras de manifestação política na propaganda eleitoral poderiam ter o mesmo efeito de um pedido explícito de voto, mesmo sem recorrer à linguagem escrita ou à verbalização para pedi-los. Detectar-se-ia o pedido de voto pela análise do uso das



chamadas “*magic words*” (palavras mágicas), que, por meio de truques linguísticos ou técnicas comunicacionais sutis, são capazes de pedir votos do eleitor sem que se pronunciem as palavras contidas no clássico “vote em mim” ou “peço seu voto”.

Enfatiza, o ilustre doutrinador e ex-Corregedor Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, no julgamento do Agr. No Respe nº 4346, Agr. No AI nº 924, o Tribunal Superior Eleitoral não acatou tal tese, o que nos contextualiza em um cenário em que se deve, de fato, haver um pedido claro/expresso, por parte do pré-candidato, para que o eleitor lhe destine seu voto, a fim de se considerar determinada propaganda eleitoral como irregular.

Entretanto, julgados recentes da Corte Maior examinam cada caso em suas particularidades, reconhecendo como pedido explícito de votos determinadas expressões conclamatórias como “apóiem” ou “elejam” numa retomada das mencionadas “magic words” (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018). Há entendimento no sentido de que possam existir elementos endógenos da divulgação suficientes para transmitir de forma indubitável, o pedido de votos (AgR no AI nº 218-58, rel. Min. Edson Fachin).

Observe-se, no caso concreto, que a propaganda impugnada pelo representante consistiu no patrocínio de dois eventos, em datas distintas, um no final de 2019 e outro no início de 2020, nos quais o sabido pré-candidato ao cargo de Prefeito de Mirandiba – PE, então ocupante do cargo de vereador, realizou festividades, em praça pública, para comemorar o seu aniversário e o carnaval, respectivamente, com a utilização de bandas populares, estrutura de palco, comidas e bebidas, mascotes e participação de políticos da região, cujos discursos de apoio à sua candidatura se fizeram ouvir pela platéia presente.

Observe-se que o pré-candidato, conhecido como Natinho do Sindicato, é um recém ingresso ao Partido Republicanos, cuja legenda é o número 10, número por diversas vezes repetido pelo mestre de cerimônia da festa de seu aniversário, o qual bradava:

“Natinho é 10”

Outro ponto importante da mesma festa comemorativa foi a presença de vários políticos das redondezas, não correligionários do PSB, agremiação da qual, à época, fazia parte o demandado, mas em vias de trocá-la pelo Republicanos. Tais agentes públicos discursaram no palco em homenagem ao representado, fazendo alusão ao cargo por ele pretendido, também correlacionando a futura candidatura ao número 10.

Na festividade de Carnaval, em fevereiro do ano corrente, seguem-se o mesmo padrão de cores e *slogan* a demonstrar a pré-candidatura ao partido Republicanos, com a participação de pessoa vestida de sol, mascote no perfil do pré-candidato nas redes sociais. Nesse evento o recorrente subiu ao palco para cantar, sendo interrompido pelo mestre de cerimônia aos Gritos de “*Ó Mirandiba é 10!*”.

Não se pode descartar o viés eleitoral dos eventos relatados, diante de estarmos diante de pré-candidato a sugerir uma mudança em sua ideologia partidária às vésperas do ano do certame e, de forma repetida, logo no seu início (2020), tanto mais quando houve esforços no sentido de que a população



reconhecesse sua nova numeração de legenda. Ainda que, à época, fizesse parte de partido diverso, o que foi dito e feito coadunou exatamente com a futura mudança, que de fato ocorreu (do PSB para o Republicanos).

O que se conclui, de pronto, foi a intenção de promover a pessoa do Sr. Claudynadson como pré-candidato a prefeito de Mirandiba pelo Republicanos, uma vez que, nos dois eventos, havia um mestre de cerimônias dizendo a todo momento que “Natinho é 10”, em chamadas típicas de *slogan* eleitoral, além de os discursos dos políticos presentes deixarem claro o objetivo do representado.

Após os elogios que o aniversariante rendeu aos políticos convidados, o deputado estadual João Paulo Costa discursou:

*“Povo de Mirandiba, você vai ter João Paulo Costa na Assembleia Legislativa e Sílvio Costa Filho, [de] que eu tenho o prazer de ser irmão – infelizmente ele não pôde estar aqui –, que é deputado federal, e vai estar ao nosso lado para mudar a realidade do povo desse município. Eu quero dizer, meus amigos, que eu quero estar na Assembleia Legislativa para representar vocês, para lutar por recursos, pra gente conseguir perfuração dos poços, pra gente conseguir levar as máquinas e levar água [a]onde não tem água e poder mudar a vida do povo de Mirandiba. Quero dizer que aqui tem um grupo forte, tem um grupo que quer trabalhar pela melhoria da vida de vocês [...]. Dizer, **NATINHO, que tenho lá na frente, que não tá muito longe, um projeto maior, que não é um sonho seu, não é um sonho da futura primeira-dama, não é um sonho dos seus amigos, é um sonho do povo de Mirandiba [...]. Eu sei que a gente não tá aqui pra ouvir discurso, a gente está aqui para curtir a festa”.***

Não há como inobservar os planos de lançamento de uma candidatura quando se fala em projeto maior e em primeira-dama de Mirandiba. Tanto mais quando desse mesmo evento participa mestre de cerimônia conclamando o público por meio de gestos para que gritassem “*dez*” enquanto Natinho permanecia no palco.

Sobre o evento de fevereiro, ornado com as cores e símbolos utilizados pelo pré-candidato em suas redes sociais, adoto a avaliação realizada pela Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, ante sua completude:

“O representado encontrava-se vestido de amarelo e contratou pessoa para se fantasiar de sol (foto 5399611). Há outras fotografias com o mesmo padrão cromático e com a mascote no perfil do pré-candidato na rede social Instagram.³ No vídeo 5399661, o representado aparece vestido completamente da cor amarela, cantando no palco. Ao cantar verso em que diz a palavra “sol” (símbolo do partido REPUBLICANOS), o mestre de cerimônias o interrompe e grita “Ô, Mirandiba, [é] dez!”. (colaciona logomarca do Republicanos com o número 10).”

“Conquanto na época dos fatos Claudynadson G. Da Cruz fosse filiado ao PSB, cujo numeral de urna é 40, as imagens e, principalmente, os discursos não deixam dúvida



quanto ao esforço em associar a imagem do recorrente ao numeral 10 em diferentes ocasiões. Isso evidencia que a desfiliação do candidato do PSB e sua filiação ao REPUBLICANOS (cujo numeral de urna é 10) não foi coincidência: o representado já decidira sobre a troca de partido havia meses, mas a adiou até o último momento – provavelmente para manter o cargo de vereador do Município de Mirandiba.”

Pois bem. Seguindo os ditames da jurisprudência do TSE, para a propaganda eleitoral extemporânea se configurar, o pedido de votos necessita estar expresso na mensagem trazida aos eleitores, ou aparecer de maneira explícita, sem deixar margem a outras interpretações.

Vejamos o que restou entendido em discussão travada no AgR-REspe 85-18, rel. Min. Admar Gonzaga, no qual o plenário reafirma posição que já vinha consolidada de que “com o advento da Lei 13.165/2015 e a conseqüente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão à plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I).” Considerar-se-iam, pois, elementos objetivos e, não, a intenção oculta de quem a promoveu.

A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais e com a presença de número e sigla dos partidos por meio do qual os pré-candidatos concorrerão ao pleito. Senão Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos.

2. No caso dos autos, **mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-158), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 13969, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data 23/10/2018, Página 7)



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PLACAS DE PLÁSTICO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, "com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto" (Rp nº 294-87/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017 – grifei).

2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015.3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 924, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/08/2018)

Em verdade, o ponto nevrálgico da representação proposta diz respeito à propagação das mensagens em evento público de proporções similares a um showmício, tendo em vista as atrações musicais populares que se apresentaram em palco, com mestre de cerimônia, jogo de som e luz, discursos (tanto entoado pelo pré-candidato como pelos seus convidados/correligionários políticos).

Percebo, pois, que entramos na seara de um outro tipo de propaganda irregular. A que resta configurada pela utilização de meio proscritos, vedados mesmo em período de liberação da propaganda eleitoral. Tal modalidade analisa a forma como a propaganda foi realizada, a via empregada, mesmo que o conteúdo não traga pedido explícito de votos.

A Corte Maior fixou balizas para considerar uma propaganda eleitoral irregular. Há de se considerar o viés eleitoral da propaganda (que aqui já observamos), a existência do pedido explícito de votos (cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura *per se*) e a forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de campanha, como outdoors, brindes, showmícios, etc.

Foram essas considerações que levaram o TSE a reformar jugado deste Tribunal Regional Eleitoral (AgR-Respe nº 0600337-30.2018.6.17.0000) que negou provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, mantendo improcedência dos pedidos veiculados em representação por propaganda antecipada irregular que assentou que, apesar da exposição de nome de pré-candidato em letreiro luminoso, não vislumbrou propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não se apresentava o pedido explícito de votos. Em voto vista, o Min. Edson Fachin discorreu que:

“Á luz dos critérios fixados por este Tribunal quando do exame do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o



veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado foi letreiro luminoso com efeito outdoor.

Diante da explanação posta e do fato de o art. 39, §7º, da Lei 9.504/9719, (art. 17, da Res. TSE nº 23.610/2019) vedar, em época de campanha, a realização de showmício, temos, *in casu*, a configuração de um ilícito eleitoral.

Convirjo com Procuradoria Regional Eleitoral, quando discorre que *“embora a Lei de Eleições não proíba pré-candidato de externar sua vontade de concorrer a cargo eletivo, as imagens nos vídeos juntados com a representação não deixam dúvida de que os eventos realizados em 2019, com presença de artistas, extrapolaram as condições impostas pelo art. 36-A da Lei 9.504/1997 e se tornaram palanque eleitoral, em formato de comício-espetáculo (showmício), muito antes de iniciado o período de propaganda previsto no art. 36 daquela lei e no art. 1o, §1o, IV, da Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020”*.

Recentemente (sessão de 03.07.2020) este Egrégio Tribunal julgou recurso com matéria semelhante, de Relatoria do Des, Edilson Pereira Nobre, cujo excerto de decisão segue abaixo ementado:

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA. EVENTO CARNAVALESKO. USO DE CÔR E NÚMERO DE CAMPANHA. CAMISAS COM SLOGAN DE CAMPANHA DOS PRÉ-CANDIDATOS. CONTEÚDO ELEITORAL.

1. Caracteriza viés eleitoral, voltado às eleições vindouras, a identificação de uso, em evento carnavalesco, dos números, cores e slogan usado pelos representados, públicos e notórios pré-candidatos a cargos eletivos na municipalidade, cenário que se distingue de mero “indiferente eleitoral”.
2. A atual redação do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, traz espaço para um maior diálogo sobre temas de interesse político eleitoral, não autorizando o pedido explícito de voto.
3. Hipótese em que os autos revelam a realização de bloco carnavalesco, em período de pré-campanha, com apresentação de atrações musicais e confecção padronizada de camisas que trazem cores, slogan, número da legenda à qual são filiados os pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito representados, em nítido benefício das candidaturas correspondentes, **caracterizando “showmício”, conduta proscrita na época de campanha autorizada, igualmente não permitida antes de 16 de agosto de ano eleitoral, de modo que o cenário não se amolda aos contornos do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**. A divulgação de conteúdo eleitoral, antes de 16 de agosto de ano eleitoral, por meios proscritos na época de campanha, ainda que não tenha pedido explícito de voto, configura propaganda antecipada irregular (Precedentes do TSE).
4. Depreende-se da Lei das Eleições (arts. 36, § 3º, e 40-B, parágrafo único) que os beneficiários de propaganda extemporânea, mesmo que por eles não realizada, são sancionados pelo ilícito, quando demonstrado o prévio conhecimento acerca dos fatos, pelas circunstâncias observadas no caso concreto, situação que aqui se identifica.



5. Recurso não provido.

(Recurso Eleitoral n 060000494, ACÓRDÃO n 060000494 de 03/07/2020, Relator(aqwe) EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 151, Data 30/07/2020, Página 8-9)

Concluo que o conteúdo trazido com a publicidade *per se* (como afirma o TSE) não pode ser considerado propaganda extemporânea, visto ser a reprodução de *slogan e robusta promoção pessoal* do pré-candidato em evento público, sem menção a pedido de voto ou apoio. A irregularidade circunscreveu-se à forma de viabilização da mensagem (showmício). Então temos configurada irregularidade (o meio empregado) que, quando concretizada, transmuta o que seria lícito (promoção pessoal) em ilícito (propaganda irregular).

Quando configurada a propaganda irregular, dispõe a Lei de Eleições 9.504/1995:

“Art. 36 (...)

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Sobre a questão da atribuição de responsabilidade:

Art. 40-B. (Lei nº 9.504/97). A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.” (gn)

Nesse sentido, reitera o ilustre José Jairo Gomes:



“A responsabilização do beneficiário depende da comprovação de que teve **prévio conhecimento da propaganda irregular**. Ou seja, será preciso demonstrar que sabia de sua existência. Tal exigência visa evitar que o pré-candidato seja vítima de adversários políticos que, para prejudicá-lo, poderiam fazer veicular propaganda irregular em seu nome. Nesse caso, injusto e injurídico seria a penalização da vítima.

Observe-se, porém, que o prévio conhecimento pode ser afirmado em situações como as seguintes: (a) sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe; (b) se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda; (c) se o beneficiário for notificado pela Justiça Eleitoral da existência da propaganda irregular e não providenciar sua retirada ou regularização no prazo especificado na notificação.”

Dito isso, entendo que o recorrente possuía - e possui - conhecimento sobre as condutas ilícitas que lhe foram, desde o juízo *a quo*, imputadas, promovendo de forma proscriba, publicidade irregular, visto que foi patrocinador dos eventos narrados.

A respeito do argumento do representado de que o primeiro evento “sequer ocorreu em ano eleitoral”, já se pronunciou o TSE no sentido de que não se prevê marco temporal anterior para a consubstanciação de propaganda extemporânea:

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

1. Não há violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, pois a Corte de origem, de forma fundamentada, assentou que, segundo a Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição, **não prevendo marco temporal anterior**.

2. Configuram propaganda eleitoral antecipada negativa críticas que desbordam os limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(0039671-12.2009.6.00.0000 - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3967112 - Acórdão de 10/02/2011 - Relator(a) Min. Arnaldo Versiani - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2011, Página 50-51)

Esta Egrégia Corte também já decidiu da mesma forme conforme excerto de julgamento abaixo ementado:



RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POR MEIO DE OUTDOORS . PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REFERÊNCIA ÀS PRÓXIMAS ELEIÇÕES. **INEXISTÊNCIA DE MARCO TEMPORAL INICIAL**. CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1 - Ausência de advogado suprida na fase recursal. Preliminar rejeitada;

2 - Propaganda eleitoral subliminar caracterizada pelo propósito de divulgar a imagem, sobretudo quando a mensagem veiculada faz referência às eleições vindouras;

3 - Inexistência de termo a quo para configuração da propaganda eleitoral antecipada.

(Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco TRE-PE - RECURSO ELEITORAL : RE 127 INAJÁ-PE - DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 117, Data 20/06/2012, Página 16/17 - Julgamento 13/06/2012 - Relator VIRGÍNIO M CARNEIRO LEÃO)

José Jairo Gomes detalha que "não fixa a lei um marco temporal a partir do qual (dies a quo) a comunicação política possa ser caracterizada como "propaganda antecipada". Diante disso, tem-se entendido que o evento pode ocorrer em qualquer tempo, mesmo em anos anteriores ao do pleito. Conforme ressalta Zílio (2010, p. 286), receia-se que "a delimitação de um rígido critério temporal importe, na via transversa, em um estímulo à inesgotável prática de propaganda eleitoral extemporânea, tornando, assim, a véspera do pleito eleitoral em um período excessivamente conturbado e litigioso".

Penso que os casos têm de ser analisados em suas peculiaridades. *In casu*, a festividade de aniversário ocorreu há praticamente 01 ano do pleito e tinha objetivo eleitoral latente, como uma espécie de preparação para a mudança partidária de pré-candidato a Prefeito do município, com clara vinculação com o certame de 2020. De toda forma, deve-se ressaltar que o segundo evento ocorreu em fevereiro do corrente ano, e com ritualística semelhante.

Diante do exposto, em consonância com o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral e, por entender configurada a utilização de meio proscrito em propaganda eleitoral nas condutas realizadas pelo recorrente, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença do Juízo da 69ª Zona Eleitoral.

É como voto, Sr. Presidente.

Recife, 03 de setembro de 2020.

Carlos Gil Rodrigues Filho

Relator

1 Caso Buckley vs. Valeo, Suprema Corte dos Estados Unidos.

